**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004696-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empreitada** 

Requerente: Silvestre Diba Me

Requerido: Evaldo Paes Barreto Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

SILVESTRE DIBA ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de EVALDO PAES BARRETO LTDA, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alega a autora que em 10/02/2015 foi contratada pela requerida para prestar a ela serviço de empreitada no empreendimento Residencial Hikari Garden. O contrato previu mão de obra pelo valor de R\$ 39.350,00. Ocorre que mesmo depois de executados os trabalhos recebeu apenas R\$ 13.647,33. Sustenta que além dos trabalhos descritos na avença o réu contratou verbalmente a realização de outros, que somados alcançaram o valor de R\$ 3.500,00, que também não foram pagos. Ingressou em juízo para que a requerida seja condenada a pagar o valor de R\$ 29.202,67.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 47/49. Sustenta que todos os serviços executados foram devidamente quitados, conforme comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 18.905,00 e que o restante do preço não foi pago porque a autora não

apresentou as notas fiscais respectivas. Pontuou que as notas fiscais juntadas estão em nome de "Flávio Augusto Seni Vicenti Elétrica ME" em razão de acordo entre as partes. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 71/73.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida mostrou desinteresse e a autora pediu a oitiva de testemunhas, especificando os pontos controvertidos às fls. 84/85 (pretende ouvir as pessoas que trabalharam e fiscalizaram a obra para comprovar a efetiva realização dos serviços).

Eis o relatório.

DECIDO.

Os serviços que a autora alega ter prestado a ré estão descritos a fls. 2, § 1º. Diz ela ter ficado acertado como retribuição **R\$ 39.350,00** dos quais recebeu **R\$ 13.647,33**.

Assim, entende ser credora da diferença, ou seja, R\$ 25.702,67, mas, ao replicar, a defesa acabou admitindo a omissão do recebimento de R\$ 2.500,00 (v. fls. 71, parágrafo 2º) e confirmou assim, terem sido destinados a sua conta R\$ 16.146,00 (e não os R\$ 13.647,33 da inicial).

A ré, de sua feita sustenta que pagou o que havia combinado e desse modo nada deve.

. . .

Pelo contrato ficou estabelecido que a autora receberia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

os pagamentos <u>após a medição</u> feita por encarregados da ré mediante a apresentação das notas fiscais especificas.

A autora não emitiu tais notas e também não se dignou a comprovar, no momento oportuno, a negativa das "medições" ou mesmo as "medições" sem os correspondentes pagamentos. Aliás, a fls. 84 ela própria confessa não dispor de "documentos que atestem a execução dos serviços..." (textual).

As notas de fls. 58/64 indicam que grande parte dos serviços listados a fls. 02 foi realizada por outra empresa e não há nos autos documentação indicando que tal empresa teria agido a mando (e por conta) da autora. Interessante ressaltar nesse ponto que grande parte dos serviços listados na inicial (v.g. montagem de batentes, assentamento de portas, etc...) foram feitas por Flavio Augusto Seni Vicente Elétrica – ME e não pela autora (v. fls. 58).

As fotos exibidas pela autora não são suficientes para suprir essa falha.

Por fim, a autora refere a concretização de serviços extras, mas não os identifica; e também não prova tê-los concluído e ainda dados da contratação.

Querer provar todas essas circunstâncias por testigos me parece inadmissível, até porque, como visto, temos nos autos documentos que contrariam a tese da demandante e a prova testemunhal é, por natureza, subsidiária, de reforço.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA